



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/10/2017

ITEM Nº 056

TC-002307/026/15

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Odemil Ortiz de Camargo.

Advogado(s): Afonso Felix Gimenez (OAB/SP nº 68.999), Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821) e outros.

Acompanha(m): TC-002307/126/15 e Expediente(s): TC-000751/002/16 e TC-036923/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	25,32% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,56% (ATJ - Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,50% - R\$ 686.226,24
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 175.517,01

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes: 4.322

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **CABRÁLIA PAULISTA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru - UR/2.

No relatório de fls. 07/51, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2 – CONTROLE INTERNO: Não houve providências tendentes à redução das despesas de pessoal e existência de valores inscritos em dívida ativa;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Irregular contabilização das receitas e despesas da Contribuição de Iluminação Pública;

Alterações orçamentárias alcançaram 34,56% da despesa fixada inicial;

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

resultado financeiro positivo foi possível em vista do aumento de 52,25% nos restos a pagar liquidados;

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: *déficit* orçamentário do exercício de 2015 reduziu o *superávit* financeiro do exercício anterior;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: aumento de 64,13% nas dívidas de curto prazo;

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO: ajustes da Fiscalização demonstrando aumento da dívida de longo prazo;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: existência de valores prescritos no exercício fiscalizado;

B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL: extrapolação do limite de despesa de pessoal, alcançando 56,56% em dezembro de 2015;

B.2.2.1 – HORAS-EXTRAS: o órgão despendeu R\$ 177.467,49 em horas extras no exercício fiscalizado;

B.2.2.2 – CONCESSÃO DE REAJUSTES: edição de lei concedendo reajuste aos servidores públicos, auxiliando na extrapolação do limite de pessoal;

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Parte dos professores não possui formação superior específica;

Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo suas atribuições;

Não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA: contabilização irregular das receitas e despesas da Contribuição de Iluminação Pública;

B.4 – PRECATÓRIOS: contabilização irregular nos passivos financeiro e permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: não apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

B.6.1 – BENS PATRIMONIAIS:

- a) não realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- b) acidente de trânsito com pagamento de indenização sem qualquer ação administrativa para apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento;
- c) falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios públicos, em especial atinentes ao Ensino e Saúde;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: falhas na classificação das modalidades de licitação quando do empenhamento;

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Falta de informações quanto à Transparência disponível no *site* do Órgão na *internet*;
Atendimento da Ouvidoria, pela página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, demonstra não ter funcionalidade;
Redução da pontuação obtida pelo Órgão no Ranking da Transparência no Ministério Público Federal;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: falta de fidedignidade nos dados transmitidos pela Origem;

D.3.2 – FÉRIAS VENCIDAS:

Servidores com férias vencidas há dois ou mais exercícios em reincidência;

D.3.3 – DESVIO DE FUNÇÃO:

Servidores prestando serviços à Origem em desvio de função em reincidência;

D.3.4 – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO:

Contratação de pessoa para prestar serviços de ajudante de pedreiro sem prévia aprovação em concurso público, reconhecida a situação via judicial;

D.3.5 – REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL:

Pagamento de remuneração acima do teto constitucional a servidor efetivo, com proposta de restituição ao Erário;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: envio intempestivo de informações ao Audeps; descumprimento de Recomendações do Tribunal de Contas.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 686.226,24, correspondente a 4,50% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 881.792,18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 34,56% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 5.975.884,78.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.729.382,00	15.891.352,33	-15,15%	104,23%
Receitas de Capital	806.680,00	1.415.946,88	75,53%	9,29%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.242.200,00)	(2.140.848,52)	-4,52%	-14,04%
Subtotal das Receitas	17.293.862,00	15.166.450,69		
Outros Ajustes		80.439,90		
Total das Receitas	17.293.862,00	15.246.890,59		100,00%
Déficit de arrecadação		2.046.971,41	-11,84%	13,43%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.916.892,60	13.085.120,84	-17,79%	82,13%
Despesas de Capital	3.815.196,18	2.217.249,37	-41,88%	13,92%
Reserva de Contingência	73,19			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	728.962,00	728.962,00	0,00%	4,58%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(98.215,38)		
Subtotal das Despesas	20.461.123,97	15.933.116,83		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.461.123,97	15.933.116,83		100,00%
Economia Orçamentária		4.528.007,14	-22,13%	28,42%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(686.226,24)		4,50%

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	881.792,18	175.517,01	80,10%
Econômico	4.250.496,12	1.261.852,38	70,31%
Patrimonial	9.335.579,07	10.537.974,85	12,88%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	616.783,99	939.040,78	616.783,99	939.040,78
Restos a Pagar Não Processados	-	-	-	-
Consignações	12.516,36	1.908.361,37	1.827.038,84	93.838,89
Depósitos	-	-	-	-
Outros	106.332,84	28.075.367,09	28.075.367,09	106.332,84
Total	735.633,19	30.922.769,24	30.519.189,92	1.139.212,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	735.633,19	30.922.769,24	30.519.189,92	1.139.212,51
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.148.693,30	1,01	
	Passivo Financeiro	1.139.212,51		

Houve aumento de 2,32% na dívida de longo prazo entre 2014 e 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	559.780,21	493.123,80	-11,91%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	559.780,21	493.123,80	-11,91%
Previdenciárias	559.780,21	493.123,80	-11,91%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	13.893,49		-100,00%
Dívida Consolidada	573.673,70	493.123,80	-14,04%
Ajustes da Fiscalização		93.880,24	
Dívida Consolidada Ajustada	573.673,70	587.004,04	2,32%

Segundo a fiscalização, o Executivo Municipal não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.293.507,34	7.634.204,30	7.872.585,47	8.040.268,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.634.204,30	7.872.585,47	8.040.268,16
Receita Corrente Líquida	14.377.512,82	14.463.463,33	14.000.020,77	14.214.736,07
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.463.463,33	14.000.020,77	14.214.736,07
% Gasto Informado	50,73%	52,78%	56,23%	56,56%
% Gasto Ajustado		52,78%	56,23%	56,56%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,74% das receitas e transferências de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 70,36% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.306.041,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.306.041,62	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.140.848,52	
Transferências recebidas	1.676.616,26	
Receitas de aplicações financeiras	5.063,65	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.681.679,91	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.183.209,70	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.183.209,70	70,36%
Demais Despesas	484.845,14	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	13.625,07	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	498.470,21	29,64%
Total aplicado no FUNDEB	1.681.679,91	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.188.164,00	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.140.848,52	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	6.259,93	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.335.272,45	27,10%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 2016 Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(168.312,45)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.166.960,00	25,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	13.518.546,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.622.892,00	
Índice Apurado	26,80%	

O Município aplicou 25,32% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	12.306.041,62
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	12.306.041,62
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.231.192,35
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(114.995,89)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.116.196,46 25,32%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.518.546,00
Despesa Fixada Atualizada	3.795.370,00
Índice apurado	28,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os precatórios, a fiscalização informou que, segundo o TJ/DEPRE, o Município não possui dívidas judiciais referentes ao exercício fiscalizado, contando com valores registrados de forma equivocada, sendo R\$ 19.452,60 no passivo financeiro e R\$ 86.880,24, no passivo permanente, em contrariedade aos Princípios da Fidedignidade e Evidenciação Contábil e que esses valores correspondem a dívidas com fornecedores, conforme consta na NR 6 do item B.1.4. deste relatório de contas.

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais, dos subsídios dos agentes políticos e das transferências ao Legislativo.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2307/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	36923/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista
	Objeto:	Resposta ao ofício do e, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, solicitando informações sobre o Conselho Tutelar.

A fiscalização ressaltou seu regular funcionamento.

02	TC nº:	751/002/16
	Interessado:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
	Objeto:	Notícia a ocorrência de labor sem concurso público ocorrido na Prefeitura Municipal no exercício de 2015.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no subitem D.3.4 deste relatório.

Também subsidiaram o exame das contas os Expedientes eletrônicos e-TC nº 1161/989/15-7 e 6738/989/15-0, indicando determinação de ajustes em editais licitatórios, os quais foram acatados e providenciados pela origem, além do TC-36.923/026/15 que trata do funcionamento do Conselho Tutelar local, o qual, como já visto, apresentou regular funcionamento.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 09.12.2016 (fl. 52).

A Prefeitura Municipal apresentou alegações e esclarecimentos (fls.65/441) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que não ocorreu nenhuma falta grave, já que foram obedecidos os limites previstos na LOA, bem como, os atos foram chancelados pelo Poder Legislativo local.

Destacou a efetiva atuação do controle interno.

Consignou que no que se refere aos valores em dívida ativa que prescreveram no exercício fiscalizado firmou convênio com o TJSP para que as cobranças pudessem ser feitas na forma eletrônica.

Salientou que o valor atingido pela prescrição não se deu por falta de empenho ou inércia do Departamento Jurídico Municipal na atuação da cobrança, mas sim pelos valores inscritos em dívida serem considerados pequenos e antieconômicos ao município, pois os custos de cobrança seriam mais elevados que o valor a ser recebido pelo município.

Esclareceu que foi realizado programa de parcelamento REFIS, no intuito de receber referidos valores, porém com baixa adesão.

Disse que a extrapolação do limite da despesa de pessoal se deu muito mais pela grande queda nas receitas dos exercícios dos anos de 2014 a 2016, do que uma conduta inapropriada do agente político.

Ressaltou que fechou o relatório dentro dos limites permitidos de acordo com a legislação pertinente, não havendo contratação de pessoal, muito pelo contrário houve diminuição de funcionários, apenas mantendo as despesas já existentes.

A respeito dos pagamentos de horas extras, anotou que os mesmos foram realizados apenas para os setores mais essenciais, os quais não poderiam sofrer qualquer tipo de interrupção na prestação destes serviços.

Aduziu que a elaboração de lei de concessão de reajuste foi efetuada para cobrir com a reposição salarial devido ao reajuste do salário mínimo e, por não achar justo conceder reajuste diferenciado à determinada faixa de servidores, optou por estender a todos eles, não apenas aos que recebiam a quantia de um salário mínimo nacional, e que a medida não influenciou o limite de gastos com pessoal.

Informou a existência de apenas um professor que não possui formação específica, porém, na época e no ato de seu Ingresso no serviço público, exigia-se apenas habilitação para o Magistério com educação infantil e por não possuir meios financeiros ainda não se licenciou em Pedagogia.

Já nas questões inerentes ao atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, disse que necessita da contratação de profissionais da área, porém, em virtude da ampla crise econômica, não possui meios para arcar com gastos para que haja a adequação em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, asseverou que os alunos que demandaram este atendimento no exercício de 2015 não deixaram em momento algum de serem atendidos. Apesar de serem matriculados em salas de aula comum, detiveram de atividades específicas devidamente preparadas e destinadas a eles, recebendo a especial atenção de seus professores. Já no exercício do ano de 2016, não houve matrícula de alunos portadores de necessidades especiais.

Quanto aos bens patrimoniais, informou que já houve a realização do registro dos bens patrimoniais, aduzindo que já foram tomadas as devidas providências e os mesmos encontram-se sanados.

Esclareceu que houve uma falha na classificação das modalidades de licitação no momento do empenhamento, no entanto, todas elas foram devidamente corrigidas, sanando as irregularidades apontadas e servindo como base para que não ocorram os mesmos equívocos nos próximos exercícios.

Sobre a falta de fidedignidade nos dados transmitidos, anotou que foram resolvidas.

Em relação ao item remuneração acima do teto constitucional, informou que se trata de um único caso, sendo que o mesmo está sendo discutido em outra esfera judicial, no entanto, anotou que os trâmites para efetuar tal remuneração foram todos embasados e respaldados em lei pertinente.

Afirmou o acatamento dos apontamentos da fiscalização com vistas a aprimorar os setores fiscalizados.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica elaborou laudo de fls.447/450.

No que diz respeito as Despesa de Pessoal, assim como a fiscalização, apurou que a taxa dos gastos atingiu o patamar de **56,56%** da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à recondução dos gastos com pessoal, destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23¹, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, preceituando o artigo 66² que

¹ "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art.169 da Constituição Federal"

²² Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



esse prazo será duplicado no caso de crescimento baixo do PIB nacional no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Ponderou que, no caso concreto, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal foi constatada já no 2º quadrimestre do exercício examinado, atingindo 56,23%.

Sendo assim, considerando tal flexibilização, entendeu que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso apurado no 2º quadrimestre/2015 seria estendido até abril/2016 (1º quadrimestre/2016) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até dezembro/2016 (3º quadrimestre/2016).

Verificou, portanto, que a taxa excedente da despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre/2015 (56,23%) foi reduzida ao limite legal no 3º quadrimestre/2016, eis que regrediu para 52,35% conforme dados contidos no AUDESP, sem prejuízo da ressalva de que os resultados do AUDESP de 2016 ainda não foram submetidos ao crivo da inspeção ordinária "in loco".

Quanto aos aspectos econômicos e jurídicos a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls.451/459).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seu predecessor (fl. 460).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas pelo excesso de gastos com pessoal e excessivas alterações orçamentárias (fls.461/466).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	0215/026/14	Favorável com recomendações
2013	1742/026/13	Favorável com recomendações
2012	1674/026/12	Desfavorável com recomendações

GC.CCM-23

É o relatório.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/10/2017

ITEM 056

Processo: TC-2307/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo

Período: 01.01 a 31.12.2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Procurador: Afonso Felix Gimenez - OAB/SP-68.999
Rafael Durval Takamitsu – OAB/SP -280.821

(Expedientes que acompanham: TC-2307/126/15; TC-751/002/16 e TC-36923/026/15)

Aplicação total no ensino	25,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	25,32% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,56% (ATJ - Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,50% - R\$ 686.226,24
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 175.517,01

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes: 4.322

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **CABRÁLIA PAULISTA** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,74% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados 100% dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de 70,36% à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas 25,32% das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, acolho as conclusões do circunstanciado laudo elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ às fls. 447/450, apurando gastos equivalentes a 56,56% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verificou que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando que a taxa da despesa com pessoal foi reduzida ao limite legal no 3º quadrimestre/2016 para 52,35%, conforme dados contidos no AUDESP, razão pela qual entendo que a questão possa ser relevada, com recomendações.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCS-2145/026/15³, 0346/026/14⁴, 1673/026/13⁵ e 2102/026/13⁶.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B –

³ Prefeitura Municipal de Elias Fausto – 1ª Câmara – Sessão de 23/05/2017 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2016 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁵ Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara- Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro .

⁶ Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Efetiva, resultado inferior ao apresentado no ano anterior (B+), indicando que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “Efetivo – B”, resultado inferior ao apresentado no ano anterior (B+).

Ainda nesse campo, a fiscalização destacou que não houve déficit de vagas na rede municipal de ensino.

A fiscalização analisou as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷ (fls.21), indicando que as notas obtidas pelo Município atingiram a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental ali existente.

Em relação aos apontamentos relacionados à ausência de professor com formação superior específica; ao não cumprimento das atribuições pelo Conselho Municipal de Educação e a ausência de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais, cabe à fiscalização verificar as providências anunciadas em próxima inspeção.

Alerto que estas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Observa-se na análise do i-Saúde, que o índice IEGM alcançado foi “B”, apresentado piora em relação ao ano anterior (B+).

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação no indicador *i-GOV-TI* (com nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afeta a tal área.

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Quanto ao controle interno, a Prefeitura Municipal deve observar os termos do Comunicado SDG nº 32/12⁸ (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁸ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie⁹, sendo estritamente necessária a adoção de providências tendentes a sanar as falhas por ele verificadas.

Necessário que se observem os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 relativos aos registros contábeis, bem como à transparência preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em relação à contabilização irregular das receitas e despesas da Contribuição de Iluminação Pública.

Sobre os aspectos contábeis, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 686.226,24, correspondente a 4,50% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 881.792,18).

A inspeção atestou que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, além de ter apurado aumento de 2% da Dívida de Longo Prazo.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 34,56% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 5.975.884,78, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹⁰.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁹ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto à Municipalidade para que sejam adotados mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa, eis que houve aumento do saldo em 3,65% com relação ao exercício anterior (fls.15).

As falhas verificadas na formalização dos procedimentos licitatórios indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, a Administração deve instaurar sindicância administrativa visando apurar eventual responsabilidade do servidor municipal no acidente de trânsito que ensejou pagamento de indenização, buscando eventual ressarcimento.

Importante consignar a necessidade de serem regularizados os registros dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, bem como envidar esforços para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios públicos e cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

Quanto ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional a um servidor efetivo, deixo de determinar a abertura de autos apartados, tendo em vista que o valor impugnado (R\$ 7.796,98), é inferior a 500 UFESPs¹¹, limite fixado pela Resolução nº 04/2015 desta E. Corte que trata da autuação de processos de pequeno valor.

No entanto, tendo em vista que se trata de um único servidor e a notícia oferecida pela defesa de que a questão encontra-se em apreciação pelo Poder Judiciário, determino à próxima fiscalização que acompanhe a matéria em exercícios futuros, até o seu deslinde.

Por fim, a Administração deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CABRÁLIA PAULISTA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário;
- Adote mecanismos eficientes à cobrança de sua dívida ativa;

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹¹ R\$ 25,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atente às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Quanto ao controle interno, observe os termos do Comunicado SDG nº 32/12;
- Cumpra os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 relativos aos registros contábeis, sobretudo em relação à contabilização irregular das receitas e despesas da Contribuição de Iluminação Pública;
- instaure sindicância administrativa visando apurar eventual responsabilidade do servidor municipal no acidente de trânsito que ensejou pagamento de indenização;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Observe o aumento do percentual das despesas de pessoal, inclusive as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Regularize a situação dos servidores que possuem férias vencidas e daqueles com desvio de função;
- Observe o limite constitucional na realização dos pagamentos aos servidores.

O Expediente TC-36252/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.